

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2024

Dispõe sobre advertências obrigatórias
em conteúdo adulto disponibilizado pela
internet.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, atribui aos produtores e provedores de aplicação de internet que disponibilizarem conteúdos com imagens de sexo ou nudez a obrigação de emitir mensagem de advertência sobre a possibilidade de vício e os malefícios relacionados ao acesso a tais conteúdos. Estabelece ainda que regulamentação disporá sobre a certificação das entidades legitimadas para notificar os provedores para que promovam a remoção ou a adequação do material apontado como infringente.

Além disso, a proposição altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), determinando que os provedores de aplicação serão responsabilizados subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de conteúdos de caráter libidinoso sem as devidas advertências quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover a remoção do material infringente. Por fim, estabelece cláusula que prevê o prazo de 90 dias para que a norma proposta entre em vigor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação, de Saúde e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa relativos àquele colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do acesso à internet no Brasil trouxe oportunidades relevantes, mas também expôs os cidadãos, especialmente crianças e adolescentes, a riscos significativos. A disseminação irrestrita de conteúdos adultos na rede tem gerado crescente preocupação entre as famílias, em razão dos comprovados efeitos negativos do consumo compulsivo desse tipo de material por jovens, conforme demonstra a literatura especializada.

O projeto busca enfrentar esse problema ao impor aos provedores de aplicações que veiculam conteúdos de sexo ou nudez a obrigação de emitir alertas sobre os riscos de vício e os impactos nocivos à saúde. Prevê ainda a responsabilização subsidiária das plataformas caso, após notificação, não promovam a remoção do conteúdo infrator.

Trata-se de proposta meritória, que busca equilibrar dois princípios constitucionais fundamentais: a liberdade de expressão e a proteção integral de crianças e adolescentes. Sem comprometer o livre acesso à informação, o projeto oferece aos pais e responsáveis um mecanismo adicional de defesa contra conteúdos nocivos à saúde do público jovem, reforçando o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Nesse contexto, a medida complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já prevê alertas para meios tradicionais, mas ainda carece de mecanismos específicos voltados às plataformas digitais.



A autora da proposta, Deputada Dayany Bittencourt, inspira-se nas campanhas de desincentivo ao tabagismo promovidas no Brasil desde o fim dos anos 1990. Embora não proibissem a venda, essas campanhas alertavam sobre os riscos do cigarro, o que resultou na expressiva queda no número de fumantes. De forma análoga, espera-se que as mensagens de advertência previstas no projeto contribuam para reduzir o consumo compulsivo de conteúdos pornográficos, especialmente entre jovens.

É importante assinalar ainda que o fluxo procedimental previsto no projeto para a remoção de conteúdos infringentes foi desenhado de modo a garantir que as plataformas não sejam transformadas em agentes reguladores ou censores de materiais postados na internet. O dever de fiscalização recairá sobre entidades certificadas, que, ao identificarem conteúdos de sexo ou nudez sem advertência adequada, notificarão os provedores para promoverem a adequação ou remoção. As plataformas, portanto, somente serão obrigadas a agir após o recebimento da notificação formal.

Registre-se que o projeto afasta a exigência de manifestação prévia do Poder Judiciário para a indisponibilização de conteúdos infringentes, sem, contudo, suprimir sua competência sobre o tema. A medida também desobriga os provedores de examinarem previamente a legalidade do material hospedado, conferindo maior agilidade ao processo de remoção.

Cabe destacar que a possibilidade de remoção de conteúdo ilegal sem decisão judicial prévia encontra respaldo no próprio Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especificamente em seu art. 21, que admite essa medida nos casos de divulgação de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem autorização dos participantes. A proposta em exame segue essa mesma lógica, contribuindo para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e ampliar a agilidade na retirada de conteúdos ilícitos da internet.

Não obstante o inegável mérito do Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, identificamos oportunidades pontuais de aprimoramento do texto em análise. Em adição, propomos que a regulamentação disponha sobre aspectos adicionais relacionados à operação das entidades legitimadas para notificar os provedores sobre conteúdos infringentes, como a previsão de requisitos mínimos de transparência e a oferta de canais para recebimento de denúncias.



Sugerimos ainda que as mensagens de advertência previstas no projeto sejam emitidas antes da exibição dos conteúdos de temática pornográfica, haja vista que a inserção de alertas durante a sua exibição incorreria no risco de redundar em conflitos com a legislação de direitos autorais. Por fim, inserimos artigo introdutório no projeto, com o objetivo de adequar o texto ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Consideramos que as alterações propostas, ao mesmo tempo em que preservam integralmente a intenção da autora do projeto, complementam e garantem maior eficácia e segurança jurídica a suas determinações.

Em suma, por entendermos que o Substitutivo proposto representará importante contribuição desta Casa para conscientizar a população sobre os riscos e malefícios decorrentes do acesso compulsivo a conteúdos pornográficos e desestimular o acesso de jovens a esses materiais, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

Art. 2º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo exclusivamente adulto e os produtores de conteúdo com temática adulta envolvendo sexo ou nudez devem garantir a emissão de advertências sobre o risco de dependência e os prejuízos relacionados ao acesso a esse conteúdo.

§ 1º Em caso de imagens, conteúdo sonoro ou audiovisual, as advertências devem ser emitidas antes da sua exibição, na forma da regulamentação.

§ 2º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a certificação de entidades legitimadas para notificar os provedores de aplicação de internet para que promovam, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente;



II – a disponibilização, pelas entidades certificadas, de canais para recebimento de denúncias sobre conteúdos exibidos sem a emissão da advertência de que trata o caput;

III – a elaboração e divulgação pública de relatórios periódicos pelas entidades certificadas contendo informações sobre o tratamento das denúncias recebidas e das notificações encaminhadas aos provedores, entre outras.

§ 3º A obrigação prevista no caput não substitui outras previstas na legislação.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo exclusivamente adulto próprio ou gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de imagens, de vídeos ou de outros materiais adultos que envolvam sexo ou nudez sem as advertências exigidas pela legislação quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

